



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296284-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, são agravados RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.296.284-18.2024.8.26.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - PRFN

**Agravados: RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA
LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.177

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação às ora agravadas. Insurgência da União quanto à ausência de regularidade fiscal. Certidões apresentadas que estavam desatualizadas, restando comprovado o inadimplemento a partir do mês seguinte à sua emissão. Provimento para ratificar-se a necessária regularização, a qual, embora tenha sido promovida durante a tramitação do presente agravo, deverá ser adimplida nos exatos termos do negócio celebrado junto ao Fisco, sob pena de convalidação em falência. Inteligência do art. 73, V, da LREF. Precedentes. Recurso provido, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 4.497/4.498, aclarada pelos declaratórios de pág. 4.817, todas dos autos de origem, que concedeu a recuperação judicial às ora agravadas.

Alega a agravante, em síntese, que as certidões “positiva com efeito de negativa” colacionadas pelas recuperandas serviram para ludibriar o Juízo, vez que são fruto de negociação de fachada, haja vista o inadimplemento logo em seguida à sua emissão. Aduzem que existiam débitos já transacionados desde 29 de abril de 2022, com apresentação de acordo em 18 de julho de 2023, sendo as respectivas certidões emitidas em 13 e 18 de agosto de 2023. Ressaltam que após a comunicação ao Juízo da “comprovada regularidade fiscal”, em 23 de agosto de 2023, as agravadas efetuaram o pagamento apenas de mais uma prestação da negociação, em 30 de agosto de 2023, restando inadimplentes desde então. Ausentes os requisitos do art. 57, da LREF, requerem a suspensão dos efeitos do plano homologado e da concessão da recuperação judicial até o julgamento do mérito do presente recurso, ou até a comprovação da efetiva regularização de todo o passivo fiscal pelas agravas, o que ocorrer primeiro. Ao final, requer o provimento para a reforma da r. decisão, determinando-se a intimação das agravadas para efetivamente regularizarem e manterem regularizado o passivo fiscal junto à agravante, sob pena de revogação da homologação do plano de recuperação ou convalidação em falência.

Processado o agravo com a outorga de efeito

suspensivo, pág. 32.

Apresentada contraminuta alegando, preliminarmente, a perda do objeto. No mérito, fora rebatida integralmente a pretensão recursal, págs. 45/52.

Sobreveio parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso, págs. 71/83.

O administrador judicial apresentou manifestação pelo desprovimento do recurso, págs. 91/96.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser reformada.

O cerne recursal está adstrito à regularidade fiscal das agravadas, no âmbito da possibilidade de concessão de sua recuperação judicial, bem como à sua manutenção, após alcançada a indigitada regularidade.

O tema é regulado pelo art. 57, da Lei n.º 11.101/05, que preceitua, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem

objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (grifo nosso).

Segundo os ensinamentos de Marcelo Sacramone,

“Além da aprovação do plano pelos credores, a concessão da recuperação judicial pressupõe a regularização dos débitos tributários (arts. 57 e 68).

O credor tributário não se submete ao procedimento recuperacional, o qual pressupõe a negociação estruturada entre o devedor e seus credores. Nos termos do art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

A inviabilidade de uma composição com o credor tributário, cuja possibilidade de anuência com eventual alteração das condições do seu crédito exigiria autorização legal específica (art. 171 do CTN), impôs tratamento diferenciado a esses credores.

(...)

As mudanças feitas pela Lei n. 14.112/2020, que

assegurava a implementação efetiva do art. 68 da LREF, proporcionou uma nova visão acerca do instituto das CNDs. Com a regulação do parcelamento e da transação fiscais, toda sistemática da LREF foi alterada, o que viabilizou a eficácia do art. 57 e a exigibilidade da apresentação das CNDs como requisito à concessão da recuperação judicial. Inclusive, há precedentes na jurisprudência do Estado de São Paulo nesse sentido e o próprio TJSP aprovou o Enunciado XIX: 'Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência'.

*Nessa perspectiva, em recente decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 2053240/SP, foi reconhecida a exigência da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. O precedente foi acompanhado por outros Acórdãos” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5.ª ed., 2024, Editora SaraivaJur, p. 196).*

A apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa decorre, portanto, de determinação legal e não há qualquer teratologia na indicação de que tal premissa deve ser observada.

Além disso, a concessão da recuperação judicial é condicional, ou seja, será deferida somente se “cumpridas as exigências legais”, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial,

longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

(...)

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios.

(...)

8. Recurso especial improvido, devendo a parte

recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF” (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão de processamento com observação quanto à exigência de comprovação da regularidade fiscal no momento oportuno – Minuta recursal na qual alega-se ter o Juízo antecipado decisão cuja deliberação somente pode ser realizada por ocasião da concessão da recuperação, causando instabilidade e insegurança jurídica – Impertinência – Mera observação do Juízo acerca do atendimento da exigência legal – Decisão mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176295-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara

Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

No caso em exame, conforme pontuado pela agravante, existiam débitos já transacionados desde 29 de abril de 2022, com celebração de acordo em 18 de julho de 2023, sendo as respectivas certidões emitidas em 13 e 18 de agosto de 2023 (págs. 4.466 e 4.467, da origem). Ressaltam que após a comunicação ao Juízo da “comprovada regularidade fiscal”, em 23 de agosto de 2023, as agravadas efetuaram o pagamento apenas de mais uma prestação da negociação, em 30 de agosto de 2023, restando inadimplentes desde então, conforme comprovam os documentos de págs. 16/28.

Ante a inobservância dos preceitos legais destacados, a pretensão recursal merece sobressair.

Consigna-se que é caso de provimento para ratificar-se a necessidade da indigitada regularidade, que não deve ser vista como uma discricionariedade da devedora, mas como uma prerrogativa legal do Fisco.

Ainda que apresentada nova certidão positiva com efeito de negativa, pág. 100, **permanece a obrigatoriedade de seu adimplemento**, nos exatos termos do negócio jurídico firmado junto à Fazenda Nacional, **sob pena de convolação em falência, em atenção**

ao art. 73, V, da LREF. Esse, inclusive, é um dos pedidos da ora agravante, já que, conforme se extrai da inicial, pág. 11, item 7.3, a pretensão consiste **não só** na determinação de regularização, **como também na sua manutenção.**

3. Com base em tais fundamentos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento, com observação.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B352